



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018277 - DF (2021/0006074-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **EDUARDO CHEREM CARDOSO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383**
 FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
 LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
 SP180623
 ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 282, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sendo constatado que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre matéria relevante para a resolução da controvérsia, que foi devidamente alegada nos embargos de declaração, é impositivo reconhecer a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a análise da matéria poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento.

2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 282 do CPC, porquanto o acolhimento imediato das questões de mérito expostas no recurso especial encontraria óbice nas Súmulas 7 e 211 desta Corte.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018277 - DF (2021/0006074-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EDUARDO CHEREM CARDOSO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070
PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO -
SP180623
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 282, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sendo constatado que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre matéria relevante para a resolução da controvérsia, que foi devidamente alegada nos embargos de declaração, é impositivo reconhecer a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a análise da matéria poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento.

2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 282 do CPC, porquanto o acolhimento imediato das questões de mérito expostas no recurso especial encontraria óbice nas Súmulas 7 e 211 desta Corte.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EDUARDO CHEREM CARDOSO contra a decisão que deu provimento ao seu recurso especial, para anular o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios.

A parte agravante, embora reconheça o acerto da decisão quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, requer a aplicação do § 2º do art. 282 do CPC, para que, desde já, seja reconhecida a (a) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, (b) invalidade da penhora ocorrida antes da citação do suposto devedor, (c) prolação de

decisão *extra petita* quanto à penhora de bens da parte agravante ou (d) impossibilidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ contra pessoa incapaz (menor de idade).

Impugnação ao recurso apresentada às fls. 830-833, defendendo a impossibilidade de análise do mérito recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 211 desta Corte, segundo as quais "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", respectivamente.

No caso, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 652-656):

A legitimidade passiva "*ad causam*", por representar uma das condições

da ação, é matéria que reclama observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos essenciais, que sequer foram juntados aos autos pelo agravante.

Diante da impossibilidade de dilação probatória, as provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela via eleita.

Isso porque a inclusão do agravante no feito não decorreu de um simples pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em razão de uma dissolução irregular, e sim pela confusão patrimonial entre seus bens e o da pessoa jurídica, tendo decisão “*a quo*” consignado o “*a buso na utilização da personalidade jurídica da empresa*”, que estaria utilizando “*laranjas*” para o preenchimento de seus quadros societários, no intuito de “*blindar o patrimônio de seus efetivos gestores*”, dentre os quais se incluiria Eduardo Cherem Cardoso.

De acordo com o magistrado “*a quo*”, o agravante estaria utilizando-se de expedientes fraudulentos para evitar sua responsabilização tributária, sendo a distinção entre pessoa jurídica e física meramente artificial, com o desiderato de criação de uma empresa fictícia existente tão somente para blindar o seu patrimônio.

Outro ponto a se destacar foi o fato de a agravada, na contraminuta, imputar aos executados a migração de seus bens entre diversas pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, sendo que na maioria dos casos tais empresas não desempenhariam quaisquer atividades econômicas relevantes, existindo somente do ponto de vista contábil, no intuito único de pulverização do patrimônio de seus sócios.

A contraprova destes fatos graves, delineados na decisão impugnada, deve ser produzida nos embargos à execução, momento próprio para produção de provas.

Nesse sentido:

[...]

A matéria tanto demanda maior dilação probatória, em razão da sua complexidade, que não há nos autos deste agravo qualquer notícia acerca dos resultados do Relatório de Inteligência Fiscal, solicitado ao COAF pelo magistrado “*a quo*”, no Processo nº 34935-47.2004.401.3400, acerca das operações tidas como suspeitas desde 2009, envolvendo o agravante e outros executados. Esta prova mostra-se nodal para a demonstração ou não da suposta blindagem patrimonial.

Ressalto que a análise do pleito, inclusive o de não observância do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, em sede de agravo, mostra-se precipitada, devendo o feito estar mais maduro, após a fase de produção de provas nos embargos à execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Como se vê, o acórdão recorrido não analisou as questões fáticas e jurídicas imprescindíveis para o conhecimento do mérito do apelo especial, limitando-se a negar provimento ao agravo de instrumento ante à impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Nesse contexto, o acolhimento imediato das questões de mérito expostas no recurso especial estaria inviabilizado tanto pela falta de prequestionamento quanto pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, pois, apesar da

oposição de embargos declaratórios, o Tribunal regional não proferiu qualquer juízo acerca da prescrição, ausência de citação, decisão *extra petita* e sobre a inviabilidade de instauração do IDPJ.

Desse modo, inaplicável o § 2º do art. 282 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 813-816):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO CHEREM CARDOSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que julgou demanda relativa ao redirecionamento da execução fiscal para sócio-administrador. O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 656):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que: "[...] impossibilitado, nos estreitos limites da cognição em agravo de instrumento, o proferimento de decisão acerca da responsabilidade do sócio gerente por infração à lei, quando a complexidade da lide torna imprescindível ampla dilação probatória, cujo rito adequado seria os embargos à execução fiscal, os quais não foram opostos pelo agravante no prazo legal, [...] r (TRF4, AG 200504010224073, Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, DJ 28/06/2006).

2. A legitimidade "ad causam", por representar uma das condições da ação, é matéria que reclama observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos essenciais, que sequer foram juntados aos autos pelo agravante.

3. Diante da impossibilidade de dilação probatória, as provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela via eleita.

4. Agravo de instrumento não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 701-705).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/1980, 267, c/c os arts. 300 e 301 do CPC, 174 do CTN e 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta, outrossim, que (fl. 716):

É incontroverso que o recorrente não integra o polo passivo da execução fiscal, eis que ainda pendente o julgamento do IDPJ

instaurado para apurar a sua eventual legitimação passiva. Logo, não ostentando a qualidade de executado, é manifesto que ele nunca foi citado na respectiva execução fiscal, de sorte que a constrição realizada antes desse ato citatório se revela absolutamente ilegal, por ser contrária aos comandos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, dispositivos legais claramente vilipendiados pelo acórdão atacado.

Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência.

Por fim, aduz a ocorrência da prescrição intercorrente porquanto transcorridos mais de 8 anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 731-743), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 745-746), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 749-762).

O relator, Min. Og Fernandes, houve por bem conhecer do agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 789-790).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 798-802).

Apresentada petição pelo recorrente às fls. 806-812.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte recorrente quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Com efeito, as teses reputadas como omissas – em especial a alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção do arresto de ativos financeiros do recorrente – foram objeto de embargos de declaração, ocasião em que se requereu sua apreciação pelo Tribunal *a quo* (fl. 664):

O agravo de instrumento, porém, não foi examinado e decidido por esse E. Colegiado tendo em conta essa nova premissa de que o embargante deixou de ser compor o polo passivo da execução fiscal, remanescendo no presente recurso não mais a discussão sobre a sua legitimação passiva, mas apenas sobre a existência dos requisitos autorizadores da manutenção do arresto.

[...]

A questão não é sem importância porque a constrição realizada antes do o embargante ser considerado executado e, portanto, ser citado nos autos da execução fiscal, lhe retira a possibilidade de ofertar bens em garantia do débito, direito assegurado pela garantia da menor onerosidade do processamento de qualquer execução.

A questão ganha ainda mais relevância quando se constata que o pedido de arresto feito pelo embargado foi explicitamente direcionado apenas para as pessoas jurídicas que ele indicou como supostamente integrantes de um grupo econômico, e não para as pessoas físicas, caso do embargante.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição de embargos, as questões supramencionadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a afirmar, genericamente, a não ocorrência de vícios no julgado (fls. 701-702):

Os embargos de declaração, conforme prescreve o art. 1.022 do

CPC, têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades ou mesmo contradições existentes em decisões judiciais, bem como corrigir erro material. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi deliberada.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo mal objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDd nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008" (EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010).

[...]

Cumprе esclarecer, ainda, que o dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do texto constitucional (art. 93, IX, da CF), não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade.

Ressalto, também, que: 7...] Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. [...] (EDREsp 200900458330 EDREsp 1127913, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 04/02/2013).

Desta feita, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Verifico que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é a de sanar eventuais erros no julgado, mas tão somente a reapreciação dos termos do acórdão.

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas.

A propósito, cito precedente:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.018.277 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0006074-9

Número de Origem:

00349354720044013400 00714845120164010000 200434000440273 349354720044013400 4707619 4780990
4838125 4853878 714845120164010000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CHEREM CARDOSO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527

LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070

PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO CHEREM CARDOSO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF012527

LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - DF013070

PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024